

RESOLUÇÃO N.º 238/99

SESSÃO DE 12/04/99

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2629/95 AI 1/341563

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO BEVLÁQUA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - OMISSÃO DE VENDAS.

Falta de emissão de documentação fiscal detectada através de Mapa Totalizador de Levantamento de Estoque de Mercadorias. Ação fiscal **PARCIALMENTE PROCEDENTE** tendo em vista Laudo Pericial apontar uma Base de Cálculo do ilícito fiscal, inferior ao constante do Auto de Infração. Confirmada por unanimidade de votos a decisão Monocárpica.

RELATÓRIO

Consta do relato do auto de infração supra, a acusação por parte do fisco estadual do fato da empresa acusada haver deixado de emitir notas fiscais quando de suas vendas realizadas durante o período de janeiro à dezembro do ano civil de 1993.

Os autuantes anexam aos autos, as Planilhas de Entrada e Saídas de Mercadorias e o Mapa Totalizador do Levantamento de Estoque realizado na documentação da empresa, onde se vislumbra o valor apontado na peça inicial.

Consta ainda dos autos, um novo levantamento de estoque realizado em atendimento a solicitação de perícia formulada pela julgadora singular, tendo em vista divergências oriundas das planilhas apresentadas e o valor informado no Mapa Totalizador.

O julgador singular com base no trabalho pericial apresentado através de laudo em valor inferior ao apontado pelos agentes fiscais, decide pela parcial procedência da ação fiscal, por entender haver o contribuinte infringido os dispositivos da legislação pertinente, no tocante a falta de emissão de notas fiscais para o acobertamento de suas vendas durante o exercício de 1993.

A Douta Procuradoria Geral do Estado sugere o acatamento da decisão monocárpica de parcial procedência, face o lançamento do Crédito Tributário apoiar-se em levantamento de estoque realizado através de Mapa Totalizador, procedimento incontestado para o lançamento do Crédito ora analisado.

fb

VOTO DO RELATOR

A matéria ora analisada não comporta discussões. A acusação de omissão de vendas é inteiramente procedente, na forma demonstrada pelo julgador singular, não ensejando maiores discussões sobre a matéria, por ser o levantamento de estoque uma das formas de fiscalização mais completas realizadas pelo Fisco Estadual, ao detectar em sua essência, as mercadorias que tiveram suas saídas sem o acompanhamento de documentação fiscal.

Na realidade, o contribuinte durante o período fiscalizado, deixou de emitir nota fiscal referente aos produtos elencados no Mapa Totalizador de Levantamento Quantitativo de Estoque, onde se vislumbra a omissão de vendas. Os erros contidos no levantamento realizado pelo fisco, sofreram acertos através de trabalho pericial, que, acertadamente corrigiu a falha praticada pelo agente fiscal, ao reduzir o montante tributável da omissão de vendas apontada na peça vestibular referente ao período fiscalizado.

Em toda e qualquer operação que envolva a venda de mercadorias sujeitas ou não ao recolhimento do imposto, o contribuinte é obrigado a emitir a respectiva nota fiscal das mercadorias comercializadas por seu estabelecimento, sendo esta uma exigência não só da sistemática de apuração de impostos, mas também da Legislação Estadual. É a nota fiscal, o veículo que o Estado possui para controlar a garantia do cumprimento por parte daqueles obrigados ao recolhimento do imposto.

Indubitavelmente, não há de merecer quaisquer reparos a decisão parcialmente condenatória proferida pela Instância singular, tendo em vista a mesma haver demonstrado com bastante propriedade o equívoco fiscal através do trabalho pericial acostado aos autos, corrigindo dessa maneira a falha do Totalizador apresentado pelos Agentes Fiscais.

Alem do mais, os dados constantes do levantamento realizado pelos agentes fiscais e retificados através da revisão realizada pelo GPDF, não tiveram por parte da autuada nenhuma contestação que pudesse colocar em dúvida o trabalho realizado, inexistindo dessa maneira o contraditório que pudesse vir invalidar a cobrança constante da decisão singular, deixando de merecer maiores discussões o ilícito praticado pela acusada, ilícito este caracterizado que ficou através do Mapa Totalizador anexado ao autos através de laudo pericial.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial interposto, negando-lhe no entanto provimento, com o fito de manter a decisão Parcialmente Condenatória de 1ª Instância.

É o voto.

10

DECISÃO

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Beviláqua Comércio e Representações Ltda,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Douta Procuraria, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, par ao fim de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** prolatada pela Instância Singular.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza em 04 de 05 de 1999.


Francisca Elenilda dos Santos
Conselheira


Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Raimundo Agen Morais
Conselheiro

Marcos Silva Montenegro
Conselheiro


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Ana Mônica F. M. Neiva
Presidenta


Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator


Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Samuel Alves Faco
Conselheiro


Júlio César Rola Saraiva
Procurador